



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 753, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para tornar obrigatória a implantação de sistemas de reúso direto não potável nas instalações e infraestruturas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário construídas com recursos da União e para exigir a adequação de novas edificações nas localidades onde houver sistemas de reúso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX a XIV:

“Art. 3º

.....

IX – reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

X – água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

XI – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, tratados ou não;

XII – reúso direto não potável: reúso direto de água para fins de irrigação de jardins, lavagem de calçadas e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndios, limpeza domiciliar, descarga sanitária e quaisquer usos que não exijam padrão de qualidade adequado ao consumo humano direto;

XIII – água cinza: água residuária proveniente de pia, máquina de lavar louças, chuveiro, lavatório, máquina de lavar roupas, banheira e outras fontes que não contenham concentrações significativas de excretas;

XIV – água negra: água resíduária proveniente de drenagem de vasos sanitários e mictórios, com altas concentrações de contaminantes orgânicos, microrganismos causadores de doenças e produtos químicos nocivos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“**Art.45.**.....

.....
§ 3º Nas localidades onde houver sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário preparados para o reúso direto não potável, será exigida, para as novas edificações, a segregação de água potável em relação à água de reúso e de água cinza em relação à água negra.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“**Art.50.**.....

.....
§ 8º É obrigatória a implantação de sistemas de reúso direto não potável nas instalações e infraestruturas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário construídas com recursos da União.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que, até 2025, cerca três bilhões de pessoas estarão sujeitas a estresse hídrico, caso sejam mantidas as condições atuais de disponibilidade e gestão desse recurso natural. A seca prolongada que acomete o semiárido brasileiro e a escassez hídrica do Sudeste são amostras importantes e graves desse problema global.

Além dos problemas para o consumo humano, esse quadro pode trazer ameaças para as atividades agrícolas e para a produção industrial, setores que dependem da água como insumo de produção. A redução nos estoques de água disponível tem sido constante. Suas consequências normalmente são percebidas quando já é tarde para agir.

Esse cenário demanda moderação no consumo e aproveitamento de fontes alternativas, como as águas residuais, que são injustificadamente perdidas. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário não estão adequados para o reúso da

água servida. Caso estivessem, a economia da água captada nos mananciais para abastecimento das cidades poderia trazer benefícios significativos, como maior disponibilidade para a geração energética e outros usos, proteção do meio ambiente e conservação dos aquíferos.

A presente iniciativa destina-se, assim, a limitar o aporte de recursos da União aos novos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que utilizem tecnologia de reúso, com o sentido de garantir o abastecimento hídrico de nossas cidades e de promover práticas de uso racional desse precioso recurso. Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI DO SANEAMENTO - 11445/07](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 45](#)

[artigo 50](#)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)